



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.689, DE 2011 **(Do Sr. Walter Tosta)**

Altera o inciso III, do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.430/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso III, do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 2º - O inciso III do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 580-

I -

II -

III - para as empresas, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

Art 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo evitar que empresas sem empregados utilizem da expressão “empregadores” atualmente existente no item III, do art. 580, da CLT, para se isentarem do pagamento da contribuição sindical.

O que vem ocorrendo atualmente é que algumas interpretações deste dispositivo legal vem defendendo a tese de que a expressão “empregadores” utilizado pelo legislador, tem a intenção de obrigar apenas esses a recolherem a contribuição sindical.

Ressalta-se o engando e irresponsabilidade de tal entendimento que vem sendo defendido por algumas empresas, pois se esta tese vier a ganhar força será o fim dos Sindicatos, Federações, Confederações e entidades ligadas ao sistema sindical como o Senac, Sesi, Sesc, e Senai, etc.

Se apenas empresas empregadoras vierem a recolher a contribuição sindical, bastará que empresas com capital social superior criem empresas com capital social mínimo e passem todos os seus empregados para essa, para que paguem apenas a contribuição sindical no seu valor mínimo.

Esta situação vai frontalmente contra a intenção do legislador quando estabeleceu valores diferenciados de contribuição sindical de acordo com a capacidade contributiva da empresa, onde quanto maior o capital social maior será a contribuição, o que atende ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

Cumpre registrar que tal entendimento também é extremamente prejudicial aos cofres públicos, pois de acordo com a letra d, item I, do art. 589, da CLT, 20% (vinte por cento) da contribuição sindical deve ser destinada à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Esta tese além de ser extremamente prejudicial em termos sociais e sindicais, não condiz com a melhor hermenêutica e é contrária à Lei, pois segundo o disposto no art. 578 da CLT, **"As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de 'Contribuição Sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo"**.

Já o art. 579 da CLT determina ser a contribuição sindical **"devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT"**.

Fica claro, portanto, que o fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no art. 579 da CLT, da existência ou não de empregados.

A referida contribuição não está adstrita aos empregados e empregadores, sendo também exigida de trabalhadores que não são empregados, como os autônomos, e de empresas sem empregados, como os profissionais liberais organizados sob a forma de empresa, segundo expressa previsão do § 4º do art. 580 da CLT.

Há de se convir, portanto, que, se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical, com maior razão

também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. É a seguinte a redação do § 4º do art. 580 da CLT:

"Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III". (destaquei).

Na verdade, a lei não distinguiu as empresas sem empregados das com empregados para efeito da contribuição sindical, de modo que a interpretação nesse sentido é precipitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), julgando recurso ordinário interposto por um Sindicato, no processo 01034-2009-003-03-00-0, reconheceu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical por parte de empresas não empregadoras.

Segue abaixo transcrição do aresto:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "HOLDING" - EMPRESA SEM EMPREGADOS. O fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados. Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, como é o caso das "holdings", independentemente de terem ou não empregados contratados".

A Doutora Desembargadora Relatora Denise Alves Horta, esclarece em seu voto que:

"Também é certo que, empregador, na definição do art. 2º da CLT, é "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Contudo, o fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados.

Frise-se que, segundo o art. 114 do CTN, fato gerador "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, o que não é negado pelas autoras, sendo certo que a expressão "para os empregadores", contida no inciso III do art. 580 da CLT, não tem a amplitude almejada pelas recorridas.

Frise-se que a contribuição sindical das empresas é calculada de acordo como o valor de seu capital social e não pelo número de empregados.

Além disso, se a contribuição sindical é devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais (art. 580, II e parágrafo 4º, da CLT), que podem atuar sem empregados, com mais razão ainda deve ser recolhida por empresas "holdings", criadas com o objetivo de participar e compor outras sociedades.

Por esse fundamento, a Turma reformou a sentença, dando provimento ao recurso ordinário proposto pelo Sindicato Recorrente.

Também neste sentido, a seguinte ementa, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Dispõe o artigo 579 da CLT que: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT". Se a lei não excepciona as empresas sem empregados das contribuições sindicais anuais, não pode fazê-lo o interprete. (TRT 3ª R. Processo 01719-2006-104-03-00-9 RO. DJMG: 07-8-2007, p. 22. Sétima Turma, Relatora: Taísa Maria Macena de Lima).

Desta feita, esta proposição vem aperfeiçoar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, para que não restem dúvidas de que todas as empresas empregadoras ou não estão obrigadas ao pagamento da contribuição sindical patronal.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. [\(Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

[\(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

[\(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

[\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)](#)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. [\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)](#)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*](#)

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*](#)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982*](#)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

[*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982*](#)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*](#)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*](#)

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982*](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

.....

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e com nova redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

[*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.

j) feiras e exposições;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) prevenção de acidentes ao trabalho;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional.
o) bolsas de estudo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) estudos técnicos e científicos;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [\(Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
